



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO N. 6.763/PMMA/2025.

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO
DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS – LGPD), NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO
DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD), QUE ESTABELECE AS BASES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de assegurar que o tratamento de dados pessoais dos munícipes, pela Administração Pública, seja realizado com estrito respeito à privacidade, transparência, finalidade e segurança, garantindo seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a urgência em fornecer um arcabouço legal e operacional claro para as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito municipal, promovendo a segurança jurídica da Administração e mitigando riscos de litígios e sanções;

CONSIDERANDO a importância de reforçar a credibilidade da gestão municipal e a relação de confiança com os cidadãos, mediante a demonstração de compromisso com a proteção de dados e as boas práticas de governança;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições dos agentes de tratamento (Controlador, Operador) e instituir a figura do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) como canal de comunicação essencial;

CONSIDERANDO a relevância de impulsionar a capacitação e a conscientização contínua dos servidores públicos sobre a importância da privacidade e da segurança da informação no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO, por fim, que o estabelecimento de regras claras para o tratamento e eventual compartilhamento de dados assegurará a prestação eficiente, segura e ininterrupta dos serviços públicos essenciais;

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

no âmbito do Poder Executivo Municipal, instituindo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Município visando garantir o cumprimento de suas determinações legais.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, estabelecerão suas políticas de proteção de dados pessoais por ato próprio, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

Art. 2º. No âmbito do Poder Executivo Municipal, consoante às definições dispostas no art. 5º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- III - controlador: a pessoa jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- IV - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- V - encarregado: o agente público, formalmente designados, para o desempenho da comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, bem como das demais funções previstas no art. 41 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018;
- VI - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- VII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- VIII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; e
- IX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.
- X - Plano de adequação à LGPD ou Programa de Governança em Privacidade: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabelecem as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as observações especificadas para os diversos agentes



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§1º. O Município de Ministro Andreazza, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, será o controlador por direito, sendo que seus órgãos e entidades desempenharão funções típicas de controlador por força da desconcentração administrativa.

§2º. Os integrantes da pessoa jurídica tais como empregados, administradores, sócios, servidores públicos, funcionários e equipes de trabalho não serão caracterizados como controladores ou operadores, tendo em vista sua subordinação e atuação sob o poder diretivo dos agentes de tratamento.

§3º. Os integrantes da pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior, que em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público, obtiver acesso a informação e dados pessoais e deixar de observar as diretrizes e políticas de privacidade e proteção de dados, estarão sujeitos ao disposto nos artigos 32 a 34 da Lei Federal n.º 12.527 de 2011 Lei de acesso a informação-LAI, e na Lei Complementar n.º 68, de dezembro de 1992.

Art. 3º. O tratamento de dados pessoais pelo órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e

Art. 4º. Fica determinada a função de Encarregado de Proteção de Dados do Município ao Assessor de informática e tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no inciso III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal n. 13.709/2018.

§1º. A nomeação do encarregado deverá atender às seguintes prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício da função:

I - possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados, tecnologia da informação e acesso à informação no setor público; e

§2º. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência do Município e no site em página específica para a LGPD, como também na página do órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação do Poder Executivo Municipal na internet.

§3º. Para fins de atendimento do requisito de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, o encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais deverá participar de ações de capacitação disponibilizadas pelo Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

Art. 5º. É assegurado ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais:

I - acesso direto à alta administração;

II - amplo acesso à estrutura organizacional;

III - pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações; e

IV - contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, de acordo com os conhecimentos elencados no inciso I do § 1º do art. 4º deste Decreto e observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se como alta administração os Secretários municipais, superintendentes, diretores gerais, os presidentes e diretores de autarquias, de fundações públicas ou as autoridades de hierarquia equivalente.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. Compete ao Assessor de informática e tratamento de dados pessoais, implementar o plano de adequação Municipal à LGPD ou programa de governança em privacidade, atendendo-se os requisitos mínimos do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, sempre que, na sua avaliação, a estrutura, a escala e o volume das operações de tratamento de dados pessoais no Município recomendarem.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o caput deste artigo, o controlador deverá levar em consideração a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados.

Art. 7º. A Procuradoria Jurídica do Município, com o apoio do Assessor de informática e tratamento de dados pessoais, prestará consultoria jurídica ao Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, aos subcomitês ou Grupos de Trabalho de que trata o art. 14 e aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mediante a emissão de pareceres ou outras manifestações oficiais para dirimir dúvidas e fixar a interpretação da LGPD, bem como para a elaboração dos Atos Normativos, modelos de Contratos, Convênios e de Acordos de Cooperação internacional aderentes à LGPD.

Art. 8º. Compete à Controladoria-Geral do Município, por meio da Assessoria de Informática e Tratamento de Dados Pessoais:

I - prestar apoio e orientações ao Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na elaboração da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e demais regulamentações relacionadas ao tema em conformidade com as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 13.709, de 2018;

II - desenvolver ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no tratamento de dados pessoais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

III - monitorar a adequação dos órgãos do Poder Executivo Municipal à LGPD; e

IV - notificar os órgãos sobre eventuais falhas ou lacunas no tratamento de dados pessoais, quando tiver conhecimento, indicando a devida adequação.

V - promover auditorias objetivando agregar valor e aperfeiçoar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle no alcance pela Administração Pública dos objetivos inerentes à LGPD.

Art. 9º. Compete à Ouvidoria do Município:

I - orientar o encarregado quanto ao atendimento aos titulares dos dados;

II - disponibilizar canal de atendimento ao titular de dados, considerando as atribuições de ouvidoria;

III - disponibilizar canal de denúncias, inclusive anônimas, que visem receber informações sobre incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais ou irregularidades no seu tratamento no âmbito da Administração Pública Municipal, notificando os órgãos e o Encarregado;

IV - monitorar o atendimento das solicitações dos titulares dos dados; e

V - elaborar relatórios estatísticos das manifestações dos titulares de dados.

Art. 10. Compete a Ouvidoria do Município, juntamente com a Assessor de informática e tratamento de dados pessoais:

I - sugerir aos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal a aplicação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, relacionadas à proteção de dados pessoais;

II - propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução;

III - adequar os sistemas por ela desenvolvidos às exigências da LGPD;

IV - estabelecer diretrizes gerais de Política de Segurança da Informação; e

V - propor medidas de segurança em tecnologia da informação apropriadas para garantir o atendimento às premissas da LGPD.

Art. 11. Compete ao controlador, inclusive àquele que desempenha função típica de controlador:

I - dar cumprimento, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da Assessoria de Informática e Tratamento de Dados Pessoais e Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;

II - atender as manifestações do titular de dados encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

recebidos em sua unidade, buscando cessar eventuais violações à Lei Federal nº 13.709, de 2018 ou apresentar justificativa pertinente;

III - encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**;

IV - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

V - instruir o operador quanto ao adequado tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade;

VI - facilitar a promoção cultural de privacidade e proteção de dados pessoais; e

Art. 12. Compete ao operador realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 13. Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

I - auxiliar os órgãos ou entidades a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;

II - trabalhar de forma integrada com os respectivos agentes de tratamento, considerando a necessidade de monitoramento regular e sistemático das atividades destes;

III - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos, alertar o controlador, sugerir e monitorar a implementação de medidas pertinentes;

IV - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD, alertar o controlador, bem como sugerir e monitorar a implementação de medidas pertinentes;

V - orientar os funcionários, servidores e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e às normas internas estabelecidas, se houver;

VI - recomendar as salvaguardas para mitigar quaisquer riscos aos direitos dos titulares de dados pessoais tratados pelo órgão, inclusive salvaguardas técnicas e medidas organizacionais;

VII- assessorar os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais na realização de inventários de dados pessoais e emissão de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais; e

VIII - executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

IX - comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DO COMITÊ DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 14. Fica instituído o Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CPPD com o objetivo de estabelecer o conjunto de regras de boas práticas e de governança, diretrizes, políticas, projetos, ações e metas estratégicas, a serem observados pelos órgãos municipais, visando o cumprimento e adequação do Poder Executivo às disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§1º. Compete ao Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, juntamente com o Assessor de informática e tratamento de dados pessoais:

I - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais;

II - propor projetos, ações, diretrizes, metas e cronogramas visando a gradual adequação do tratamento de dados pessoais realizado pela Administração Pública Municipal ao previsto na LGPD e nos regulamentos da ANPD, bem como monitorar sua efetiva implementação de cada órgão ou entidade;

III - elaborar e manter atualizada a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, observando as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 13.412, de 5 de Setembro de 2017 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018, quando aplicáveis;

IV - elaborar e manter atualizado o modelo de termo de uso, política de privacidade e política de cookies para sistemas de informação e sítios eletrônicos da Administração Pública Municipal;

V - promover ações que visem a promoção cultural de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como cumprir a disciplina de proteção de dados com base nos fundamentos previstos no art. 2º e dos princípios elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VI - acompanhar as investigações e avaliações de incidentes de segurança da informação que envolvam dados pessoais.

§2º. O Comitê de que trata o caput deste artigo poderá instituir subcomitês técnicos ou grupos de trabalhos, permanentes ou temporários, para assessorá-lo em suas atividades.

Art. 15. O Comitê interno de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Município de Ministro Andreazza será composto por membros titulares e suplentes representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Assessoria de informática e tratamento de dados pessoais;

II - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SEMAP

III - Procuradoria Jurídica;

IV - Controladoria Geral do Município - CGM;

V - Assessoria do Portal de Transparência e Ouvidoria;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

- VI - Assessoria do Procon e dos Conselhos Municipais;
- VII - Departamento de Gestão Pessoas;
- VIII - Assessoria do Sistema Eletrônico de Informações;
- IX - Coordenadoria do Cadastro Único dos Programas Sociais e Bolsa Família;
- X - Assessoria de Regulação e Tratamento Fora do Domicílio – TFD;
- XI - Assessoria de Escriuração Escolar;
- XII - Assessoria da Junta Militar e Posto de Identificação Civil;

§1º. Os membros do Comitê, serão indicados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade Municipal e designados pelo Prefeito do Município, sem ônus.

§2º. A figura do Presidente do Comitê será vinculada ao cargo de Assessor de informática e tratamento de dados pessoais.;

§3º. O Comitê se reunirá em caráter ordinário, quadrimestralmente, e extraordinário, por convocação de seu Presidente, podendo ocorrer presencialmente ou por videoconferência.

§4º. Os membros do Comitê serão representados por seus suplentes quando de seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, devendo constar a substituição na ata das reuniões.

§5º. As reuniões do Comitê ocorrerão, em primeira convocação, com a presença da maioria simples de seus membros ou, quinze minutos após a hora estabelecida, em segunda convocação, com apresentação de, no mínimo, um terço de seus membros.

§6º. As deliberações do Comitê serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes e o Presidente que, além do voto regular também terá o voto de desempate.

§7º. O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, para participarem das reuniões, sem direito a voto, com propósito de contribuir para com o entendimento das diretrizes da LGPD e soluções que visem seu cumprimento.

§8º. Das reuniões será lavrada ata em que constará a pauta, inclusive suas deliberações.

§9º. O apoio administrativo do Comitê poderá ser prestado por membro eleito ou por servidor designado pelo Presidente.

§10. As funções de membro do Comitê não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Decreto poderá ser alterado em decorrência de orientações, recomendações



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

e opiniões técnicas que vierem a ser expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Art. 17. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município deverão atentar-se às normas de adequação expedidas pela ANPD.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial o Decreto 6.749/PMMA/2025.

Ministro Andreazza/RO, 08 de agosto de 2025.

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Procuradora do Município - OAB/RO 2209